



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.041 - PB (2014/0275574-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à legitimidade passiva **ad causam**, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.041 - PB (2014/0275574-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não foi demonstrada a violação ao art. 535 do CPC; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à legitimidade passiva da recorrida, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado. Entende que, *"como proprietário do imóvel, deveria o agravante figurar no polo ativo e não no polo passivo da ação"* (fl. 457) e que *"por não ter causado danos ambientais, não pode o agravante ser responsabilizado por sua atuação administrativa, pois não é órgão de proteção ambiental"* (fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.041 - PB (2014/0275574-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 444/446):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem decidiu manter a parte ora recorrente no polo passivo da ação civil pública por entender que a autarquia foi omissa em relação à construção de imóvel em área de preservação permanente.

Vejamos trecho esclarecedor do acórdão recorrido (fls. 372/373):

A decisão agravada pontuou, adequadamente, que a negligência do DNOCS em não fiscalizar a forma de utilização do imóvel durante o prazo da concessão bem como a sua omissão em não adotar as medidas voltadas a reaver o imóvel ocupado teria contribuído para a configuração do dano ambiental. A propósito, transcrevo a decisão:

- 1. Tendo em vista a negligência do DNOCS em não fiscalizar a forma como o imóvel vinha sendo utilizado durante o prazo o concessão, a fim de evitar a construção em Área de Preservação Permanente, bem como sua omissão em não adotar medidas voltadas a reaver o imóvel ocupado pelo Sr Jacob Soares de Sousa após o término da concessão, indefiro o pleito de formulado por esta entidade autárquica às fls. 210/212 e a mantenho no pólo passivo da presente ação.*
- 2. Visando a evitar prejuízo às partes, renove-se a citação do DNOCS para apresentar contestação no prazo legal.*
- 3. Após, venham-me os autos conclusos.*

Tem o DNOCS, portanto, legitimidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência desta Corte considera que, muito embora a autarquia seja responsável pela conservação das estradas estaduais, bem como seja responsável pelos danos causados a terceiros em decorrência de má-conservação destas estradas, o Estado possui responsabilidade subsidiária. Assim, possui este legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, o Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou existente o nexo de causalidade entre a omissão do Estado quanto à conservação da rodovia e o evento danoso. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 539.057/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO REPETITIVO RESP 1.249.321/RS. SÚMULA 83/STJ. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A aferição da legitimidade passiva ad causam, pelas instâncias ordinárias, deu-se com base nos elementos informativos constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 370.206/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2014)

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que *"a negligência do DNOCS em não fiscalizar a forma de utilização do imóvel durante o prazo da concessão bem como a sua omissão em não adotar as medidas voltadas a reaver o imóvel ocupado teria contribuído para a configuração do dano ambiental"* (fl. 372).

Assim, a revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: **AgRg no AREsp 539.057/MS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014 e **AgRg no AREsp 370.206/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/10/2014.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0275574-6

**AgRg no
REsp 1.491.041 / PB**

Números Origem: 00000696820124058202 00064693220134050000 64693220134050000 696820124058202

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.